



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL N°. 0020960-83.2014.8.14.0401
APELANTE: JONNES CARLOS SILVA DOS SANTOS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Ementa: apelação penal – roubo majorado – dosimetria da pena – compensação entre reincidência e confissão espontânea-possibilidade – entendimento do superior tribunal de justiça – pena-base reduzida – decisão unânime.

I. Interpretando o art. 67 do CPB, o STJ vem admitindo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, entendendo serem ambas igualmente preponderantes. Desta forma, o percentual utilizado para agravar a pena poderá ser o mesmo empregado para atenuar-la;

II. No caso em apreço, o magistrado acabou deixando de aplicar a mencionada atenuante em detrimento da agravante, o que não parece ser a melhor solução, sobretudo porque a jurisprudência recomenda que o julgador atenuar a pena em razão da confissão, sempre quando dela se utilizar como meio de prova para fundamentar a condenação. Nova dosimetria. Pena reduzida para cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reduzindo a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, ___ de fevereiro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Jonnes Carlos Silva dos Santos, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos de reclusão em regime semiaberto, mais vinte dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Belém/PA.

Em suas razões, o apelante alegou que na segunda fase da dosimetria, o magistrado fez incidir a agravante da reincidência, porém, não aplicou a atenuante da confissão, sob a alegação de que no concurso entre agravantes e atenuantes, preponderaria a agravante da reincidência. Nesse diapasão, prossegue alegando que tanto a reincidência, quanto a confissão, deveriam ter sido consideradas pelo julgador por ocasião da fixação da pena, uma neutralizando a outra.

Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que a sanção seja reduzida. Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou o não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja redimensionada a pena do apelante, com a compensação entre a agravante e atenuante.



À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 29.10.2014, na rua da marinha, o recorrente e um indivíduo não identificado abordaram a vítima Fernando Costa Salgado e tomaram-lhe o aparelho celular, mediante ameaça de arma de fogo. Em seguida, iniciaram fuga, porém o ofendido acionou policiais militares, os quais efetuaram a prisão do apelante e recuperaram o aparelho celular. Regularmente processado, o réu foi condenado a pena de seis anos de reclusão e vinte dias multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. É a suma dos fatos. Passo agora a análise do apelo.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O apelante alegou que na segunda fase da dosimetria, o magistrado fez incidir a agravante da reincidência, porém, não aplicou a atenuante da confissão, sob a alegação de que no concurso entre agravantes e atenuantes, preponderaria a agravante da reincidência. Por este fundamento, pleiteou a redução da pena, de modo que a atenuante neutralizasse a agravante.

Analisando os autos, observo que a questão controvertida ora posta em exame diz respeito a compensação da agravante da reincidência, com a atenuante da confissão. A esse respeito, o STJ, interpretando o art. 67 do CPB, tem admitindo a compensação entre a atenuante e agravante acima referidas, entendendo serem ambas igualmente preponderantes. Desta forma, o percentual utilizado para agravar a pena poderia ser o mesmo empregado para atenuá-la.

Com efeito, trata-se de matéria pacificada pela 3ª seção do STJ, que em sede de recurso repetitivo, editou o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal." (AREsp n. 1.154.752/RS, DJe



4/9/2012). 2. No caso, o agravante ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 710.851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

Ora, sendo o STJ o responsável pela unidade da lei federal, entendo ser este o entendimento jurisprudencial a ser seguido. Todavia, no caso em apreço, observo que o magistrado acabou deixando de aplicar a mencionada atenuante em detrimento da agravante, o que não me parece a melhor solução, sobretudo porque a jurisprudência recomenda que o julgador atenuar a pena em razão da confissão, sempre quando dela se utilizar como meio de prova para fundamentar a condenação. É a hipótese dos autos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.154.754/RS. PENA INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. [...] VII. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, basta que tenha ela servido de base para a condenação, seja a confissão total ou parcial ou retratada em Juízo. Precedentes. VIII. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 23/05/2012, do ERESP 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento de que a confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, na segunda fase da aplicação da pena (Informativo de Jurisprudência n.º 498 do STJ). IX. Faz jus o paciente ao regime semiaberto, na medida em que, embora seja reincidente, teve a pena-base fixada no mínimo legal, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva fixada em menos de 4 (quatro) anos de reclusão. Inteligência do enunciado n.º 269 da Súmula do STJ: "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". X. "Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ." (STJ, HC 235.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 28/05/2012). XI. Habeas corpus não conhecido. XII. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, compensá-la com a agravante da reincidência - reduzindo as penas, em consequência, a 02 anos de reclusão e 05 dias-multa - e estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva (Súmula 269 do STJ). (HC 248.275/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012)

Desta feita, ante ao esquecimento do juiz quanto a confissão, cumpre realizar nova dosimetria, compensando a atenuante com a agravante, partindo da pena-base originalmente fixada na decisão.

Tendo a pena-base sido fixada em quatro anos de reclusão e dez dias-multa e, considerando a existência de uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea, reduzo a pena em três meses de reclusão e dois dias-multa, chegando, com isso, a uma sanção de três anos e nove meses, além de oito dias-multa. Todavia, existindo uma circunstância agravante referente a reincidência, demonstrando que a condenação anterior não surtiu o efeito pedagógico esperado, majoro a pena corporal no mesmo patamar da atenuante, qual seja, em três meses de reclusão e dois dias-multa, encontrando, assim, na segunda fase da dosimetria uma reprimenda de quatro anos de reclusão, mais dez dias-multa.



Não existem causas de diminuição de pena, porém, presentes duas causas de aumento, referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes. Por esta razão, majoro a sanção no mínimo legal, isto é, em um terço, chegando, assim, a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa, a qual considero concreta e final. O regime de cumprimento de pena é o semiaberto. Permanecem válidos os dispositivos não reformados na sentença penal.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe provimento para reduzi a reprimenda fixada.

É como voto.

Belém, __ de fevereiro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator